

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2022, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Matheus Santana de Oliveira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000330/2022-12		
PARECER CNE/CES Nº: 492/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos realizado por Matheus Santana de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam o requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser, na íntegra, explicitados a seguir:

[...]

Eu, Matheus Santana de Oliveira, solteiro, data de nascimento 10 de Outubro de 1990, inserido no

[REDACTED] graduado no Curso Engenharia da Produção (bacharelado), [REDACTED], oferecido pela Universidade de Franca - UNIFRAN, com sede na Av. Dr. Armando de Sales Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, município de Franca, no Estado de São Paulo, Polo na Av. Guilherme Ferreira, n. 113, bairro Nossa Senhora da Abadia, município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, CEP 38025-027, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior para que eu possa receber o diploma de graduação na ocasião oportuna.

O requerente anexou ao pedido os seguintes documentos: Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio no Centro Estadual de Educação Continuada (CESEC Professora Maria Emília da Rocha); Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Engenharia de Produção; e Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG); e Cópia do comprovante de residência. Em relação aos fatos, explica, *ipsis litteris*:

[...]

a) Em 2012 entrei em contato com um escritório de um Centro de Ensino a Distância da minha cidade Uberaba-MG, para a conclusão do Ensino Médio.

Mediante pagamento foram disponibilizadas apostilas e algum tempo depois realizei algumas provas. Algumas semanas depois meu certificado chegou, constando nome da instituição de ensino. Instituto educacional Professora Conceição Freire, localizado na cidade de Santa Inês - MA, até o momento parecia estar tudo correto.

b) No ano de 2014 prestei vestibular para curso de Engenharia de Produção na Universidade de Uberaba, fui aprovado e me matriculei utilizando este certificado, segui estudando normalmente. Porém, por questões financeiras no ano de 2019 efetuei a mudança de instituição para a Universidade de Franca. Na ocasião, levei toda documentação solicitada, minha matrícula foi aceita e segui com meus estudos. Conclui o curso em dezembro de 2021, porém não consigo pegar meu diploma.

c) A universidade solicitou publicação em Diário Oficial, localizei a publicação no Diário Oficial na categoria de terceiros, onde consta nome da instituição e meu nome como conculinte, sendo novamente foi recusado. Foi então solicitado publicação pelo Poder Executivo ou visto confere da Secretaria de Educação do Estado.

d) Não conseguindo entrar em contato com a instituição de Ensino Médio, e não localizando a documentação exigida pela Universidade, resolvi por conta própria ingressar no CESEC para refazer o Ensino Médio no meu município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Conseguí obter o certificado pela instituição, porém novamente foi recusado pela Universidade alegando que a data do Certificado deveria ser anterior a data de ingresso na faculdade, razão pela qual estou a solicitar aqui a convalidação de estudos.

Justifica seu pedido de convalidação de estudos citando processos com a mesma temática, como os Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, e CNE/CES nº 153/2014, consolidando a confirmação de jurisprudência sobre o assunto e requer, por fim, a convalidação de seus estudos.

Considerações do Relator

Antes de tudo, é necessário frisar que a educação é o instrumento indispensável para o desenvolvimento da sociedade, devendo o estado garantir sua seriedade em todos os aspectos existentes. No presente caso, mais uma vez constata-se o episódio da venda de diplomas de Ensino Médio, intermediada por escritórios ou escolas fictícias que visam lucrar com o modelo de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o que deixa transparecer, a partir do relato do próprio requerente, a fragilidade em torno de algumas ditas instituições de ensino espalhadas pelo Brasil e, também, o interesse de alguns estudantes em obter vantagens e facilidades com esse modelo de ensino.

É consabido que o Ensino Médio, na maioria de suas escolas, está sob a regulação dos sistemas estaduais de ensino, a quem compete o zelo pela qualidade. Noutra ponta, estão algumas Instituições de Educação Superior (IES) pouco afeitas à educação de qualidade e singulares no cumprimento da regulação relativa à educação nacional, que aceitam alunos sem o devido cuidado durante a verificação da conclusão válida do Ensino Médio. Nesse balanço da burla, aparece a figura da convalidação com objetivo de sanar casos irregulares.

Cumprê destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, o requerente adquiriu o diploma do Ensino Médio na modalidade Educação a Distância (EaD) por meio de um escritório e,

somente ao final do curso superior, constatou a invalidade do seu diploma, refazendo, então, o Ensino Médio no CESEC de Uberaba, que pertence à Rede Estadual de Ensino e presta serviços aos jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade adequada. Essa escola possui uma banca permanente de avaliação, sendo aprovados os estudantes que prestam provas e obtêm 50% ou mais de aproveitamento. No caso em apreço, o requerente fez provas, com aprovação, na data de 25 de fevereiro de 2022, bem como nos dias 11, 17 e 24 de março de 2022.

É expressa a orientação legal, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, que a EJA se destina para conclusão do Ensino Médio a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino. Todavia, revelam-se facilidades por meio de metodologias de ensino que desdenham a qualidade da formação, fazendo presumir que tudo não passa de um “faz de conta que há ensino e aprendizagem”.

O fato é que se está diante de uma prática irregular que, de forma reiterada, aparece no âmbito educacional. De todo o modo, o requerente concluiu o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, em dezembro de 2021. Também, no que concerne ao objeto do requerimento, constata-se que cursou o Ensino Médio após concluir o curso superior. Portanto, a matéria em questão exige uma posição desta Câmara de Educação Superior (CES) no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Engenharia de Produção já concluído, para que possa receber a outorga de grau e o diploma.

Está sobejamente expresso no ordenamento educacional que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem a conclusão de Ensino Médio válido. Entretanto, muitas instituições, como a do caso em tela, não se atentam mais detalhadamente sobre esse dispositivo legal, visto que o interesse primeiro é a captação de alunos. Somente ao final do curso, quando verificada a “irregularidade consumada”, negam o prosseguimento dos estudos ou deixam de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma.

Presume-se, então, irregularidade consentida da instituição que matriculou o requerente. Por outro lado, parece avolumar-se os casos de instituições irregulares de Ensino Médio pelo país e, na compreensão deste Relator, há necessidade de revisão da legislação, no sentido de readequar as metodologias e os processos de ensino para a EJA, e, também, o estatuto que rege a convalidação de estudos.

Apesar de toda a indignação deste Relator, não há motivos normativos para não aplicar a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, pois suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica. Assim sendo, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus Santana de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2014 a 2021, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente